

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 7.017/2002

PARECER REFORMULADO

Autor: Comissão Mista de Segurança Pública
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

Projetos de lei conexos em apenso

PL nº 5.112, de 2001 - Autor: Deputado Paulo Baltazar
PL nº 3.961, de 2000 - Autor: Deputado Babá
PL nº 925, de 1999 - Autor: Deputado Sérgio Novais

Acrescentam artigos ao Código Penal e à Lei nº 8.072, de 25.07.1990, modificam penas cominadas aos crimes que mencionam e os classificam na categoria dos crimes hediondos.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se de quatro projetos conexos e apensados.

O projeto de lei nº 7.017/2002, provém da Comissão Mista de Segurança Pública. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica as penas cominadas aos crimes de corrupção ativa e passiva. O artigo 327-A, acrescentado ao Código Penal, condiciona a progressão de regime de cumprimento de pena, no caso de agente condenado por crime contra a administração pública, à reparação do dano causado ou à devolução do benefício que auferiu. As penas para os dois crimes são idênticas: 2 a 12 anos de reclusão e multa.

O projeto de lei nº 5.112/2001, de autoria do deputado Paulo Baltazar, acrescenta 7 (sete) incisos ao artigo 1º e altera a redação do §1º, do artigo 2º, da lei nº 8.072, de 25.07.1990, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Esse projeto: 1) inclui o peculato, a facilitação e a prática efetiva de contrabando ou descaminho, além da concussão e da corrupção; 2) estabelece o regime fechado, sem direito a prisão especial, na execução das penas relativas a esses delitos.

O projeto de lei nº 3.961/2000, de autoria do deputado Babá, acrescenta o §3º ao artigo 317 e o §2º, ao artigo 333, ambos do Código Penal, e o inciso VII-C ao artigo 1º da lei nº 8.072,

de 25.07.90, que trata dos crimes hediondos. Esses acréscimos referem-se ao agravamento das penas cominadas ao crime de corrupção, quando a vantagem indevida for de grande proporção e ocasionar grave dano individual ou coletivo, e à inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos.

O projeto de lei nº 925/1999, de autoria do deputado Sérgio Novais, qualifica como hediondos os crimes de concussão e corrupção, acrescenta 3 (três) incisos ao artigo 1º, da lei nº 8.072/1990, acrescenta o artigo 11 e parágrafo único, à referida lei, aumenta a pena cominada a esses delitos, e reduz a pena do agente ou do cúmplice que colaborar na apuração da autoria e da materialidade do delito e na localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Foi deferido o requerimento de urgência para apreciação do projeto de lei 7.017/2002 e seus apensos. A conexão entre todos está evidenciada, quer pelas ementas, quer pelo conteúdo. Todos pretendem a modificação, para maior gravidade, das penas cominadas aos crimes que mencionam. Além disso, os três projetos apensados contêm propostas de classificação desses delitos como hediondos. O exame há de ser em conjunto, como permite o artigo 142, do Regimento Interno.

Relatei

II – VOTO DA RELATORA

Estão satisfeitos os requisitos constitucionais sobre a competência para legislar (art. 22 da Constituição Federal) e de iniciativa legislativa (art. 61 da Constituição Federal). Esses projetos amoldam-se, portanto, aos preceitos constitucionais e foram apresentados na forma regimental adequada. Inexiste óbice formal à admissão dos mesmos.

O agravamento das penas pretendido pelos autores dos projetos *sub examen*, é matéria que está na pauta do dia, muito embora seja entendimento desta relatoria que é a impunidade o fator gerador mais atuante no fenômeno da criminalidade, fazendo com que poucos se impressionem com o maior rigor da lei. Sabemos, perfeitamente, que o rigor da punição, em nível normativo, deve corresponder ao rigor da apuração dos delitos e do incessante combate ao crime, em nível operacional. Sem essa correspondência, a norma penal restará sem eficácia. Ainda assim, a cominação de pena mais severa indica uma disposição do governo, *lato sensu*, de enfrentar o crime com maior intensidade e punir o criminoso com maior severidade, como reação a um contexto social de relaxamento dos costumes, tendente a institucionalizar o amoralismo e a licenciosidade, dos quais resulta a certeza da impunidade e da vantagem de ser desonesto.

Quanto à classificação desses crimes na categoria de *hediondos*, a esta relatoria afigura-se um exagero, com a máxima vênia dos ilustres autores dos projetos em exame. Compreendemos, muito bem, a saudável intenção dos seus autores. Mas, o nosso cuidado é para com a demasiada elasticidade atribuída a esse conceito. Ampliar a sua compreensão, terminará por abranger todos os crimes. Trata-se de classificação especial para determinados tipos de delito, que retira dos agentes, os benefícios legais da fiança, da graça e da anistia. Nada impede, porém, que esses benefícios, em determinados casos, sejam negados por lei, sem qualificar esses casos como hediondos. O legislador constituinte procede assim com o racismo, no inciso XLII, do artigo 5º, da Constituição Federal, sem necessidade de classificá-lo como *hediondo*, embora esse delito

seja detestável. Todo delito provoca, nas pessoas de bem, uma certa repugnância, tanto maior, quanto mais próxima elas estiverem da vítima. A hediondez caracteriza-se pelos objetivos (nefandos), pelo modo (depravado) ou pelos efeitos (cruéis) da ação delituosa. A Constituição Federal agasalha em seu artigo 5º, inciso XLIII, norma aberta à definição de crimes hediondos, deixando ao talante do legislador ordinário, a qualificação e o enquadramento dos delitos como tal, segundo critérios de oportunidade e conveniência. O limite para esse enquadramento está na sensatez e na moderação do legislador ordinário.

É justificável o agravamento da pena pretendido nos projetos, quando a vantagem obtida indevidamente foi de grande proporção e/ou ocasionou grave dano individual ou coletivo, muito embora deva ser registrado que a corrupção, seja ela de que nível ou valor forem, provoca igual esgarçamento no tecido social. Assim, v.g., quem desvia seiscentos reais no balcão do INSS para conceder uma aposentadoria fraudada, leva para a sociedade a mesma percepção de relaxamento dos instrumentos do Estado que leva o “propinoduto”.dos fiscais do Rio de Janeiro, do alto dos seus 35 milhões de dólares! Mas, admitindo-se aqui o agravamento da pena pretendido nos projetos, haverá dificuldade ao intérprete e ao aplicador da lei, em avaliar o que seja uma vantagem de grande proporção. A lei não fornece paradigma. Será conveniente, pois, fixar um valor de referência, o que faço na emenda aditiva que ora apresento, em quantia igual ou superior a cem mil reais.

Por outro lado, há interesse, também, em abrandar a pena, quando o agente ou seu cúmplice cooperar na elucidação do delito e na recuperação do bem objeto do ilícito, em face do interesse maior da sociedade em esclarecer os fatos, punir os culpados e evitar, ou reduzir, o prejuízo patrimonial.

Por maior que tenha sido o esforço dos ilustres Parlamentares autores dos projetos, exsurge clara a necessidade de uma legislação mais ampla, que trate toda essa matéria em um só corpo normativo, em prol da univocidade e do sistema. Nesse corpo poder-se-ia incluir não só outros delitos contra a administração pública não contemplados no Diploma Legal, como também contra o sistema tributário, contra a ordem econômica e financeira e contra a ordem social, todos com maior potencial ofensivo. Seria, então, o caso desta relatoria opinar pela elaboração de um substitutivo integral. No entanto, este procedimento nos levaria para o campo de um debate mais intenso, que retardaria consideravelmente o exame dos Projetos de Lei que tramitam em regime de urgência, ou nos levaria, em razão de uma impossibilidade técnica e da urgência, para a rejeição de todo o Substitutivo em prejuízo de propostas que esta relatoria julga de substantiva importância para o aprimoramento do conjunto de instrumentos no campo do Direito Penal.

Assim sendo, esta relatoria preferiu propor a aprovação de três dos projetos de lei que examina, neles incluindo pequenas emendas, reservando as suas demais propostas para a composição de um novo Projeto de Lei que pretende apresentar quase que imediatamente.

Ante o exposto, passa-se à apreciação sucinta e específica de cada projeto de lei.

Todos merecerão emendas desta relatoria, apresentadas em separado.

Ao artigo 1º, do projeto de lei nº 7.017, de 2002, cabe as seguintes modificações:

- a) o disposto no artigo 317-A, deve ser remanejado para um novo parágrafo a ser acrescentado ao artigo 33, da Parte Geral, do Código Penal, por se referir ao regime de cumprimento de pena;
- b) a redação pode ser melhorada na sua parte final, consignando-se para *devolução do produto do ilícito com os acréscimos legais* no lugar da fórmula ali consignada como *devolução do benefício que auferiu*.

O **projeto de lei nº 5.112, de 2001**, há de ser rejeitado *in totum*. O acréscimo de incisos ao artigo 1º, da lei nº 8.072, de 25.07.1990, merece supressão ante a desnecessidade de qualificar tais tipos penais como crimes hediondos. Basta o agravamento da pena já previsto no projeto anterior. A nova redação dada ao artigo 2º, da lei nº 8.072, de 25.07.1990, conflita com o disposto no artigo 1º, do projeto de lei nº 7.017, de 2002, que já estabelece o regime de cumprimento de pena para esses delitos.

Do **projeto de lei nº 3.961, de 2000**, deve ser suprimido o artigo 3º, que qualifica de hediondos os crimes de corrupção ativa e passiva. Basta o agravamento da pena. As razões da supressão estão apontadas no corpo deste voto. No que tange aos parágrafos acrescidos aos artigos 317 e 333, convém adotar um valor básico de referência, quanto à expressão “grande proporção”, que estimamos em cem mil reais, e atenuar a pena mínima e a pena máxima ali previstas, que se afiguram exageradas e devem ser proporcionais às penas estabelecidas no projeto de lei nº 7.017, de 2002. Por tais motivos, apresento emenda anexa.

No **projeto de lei nº 925, de 1999**, fica suprimido o artigo 1º, que acrescenta incisos ao artigo 1º, da lei nº 8.072/1990, aumentando o rol dos crimes hediondos. As razões da supressão estão apontadas no corpo deste voto. No que tange ao artigo 2º, desse projeto, ficam suprimidas as modificações das penas dos artigos 317 e 333, do Código Penal, porque já foram realizadas no projeto de lei nº 7.017/2002, cuja quantificação é satisfatória. Quanto ao agravamento da pena do artigo 316, do Código Penal, está exagerada. Convém harmonizá-la com a pena prevista no projeto de lei nº 7.017/2002, em prol da harmonia no sistema. Tendo em vista o acréscimo do §2º, ao artigo 333, do Código Penal, feito pelo projeto de lei nº 3.961, de 2000, o parágrafo único desse artigo passa a ser §1º, com a redação dada pelo projeto de lei nº 925, de 1999, ora em exame. Por tais motivos, apresento a emenda anexa.

Isto posto, voto pela rejeição total do projeto de lei nº 5.112, de 2001, e pela aprovação parcial dos projetos de lei nº 7.017, de 2002, nº 3.961, de 2000 e nº 925, de 1999 com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 7.017, de 2002

**Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena
cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.**

EMENDA

O artigo 1º, do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ao artigo 33 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), fica acrescentado o seguinte § 4º:

Art. 33 (...)

.....

§4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime de cumprimento de pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 3.961, de 2000

Acrescenta parágrafos aos artigos 317 e 333, do Código Penal, agravando penas, e inciso ao artigo 1º, da lei nº 8.072, de 25.07.1990, que trata dos crimes hediondos.

EMENDA N° 01

Fica suprimido o artigo 3º, do projeto.

Sala da Comissão, em julho 08 de de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 3.961, de 2000

Acrescenta parágrafos aos artigos 317 e 333, do Código Penal, agravando penas, e inciso ao artigo 1º, da lei nº 8.072, de 25.07.1990, que trata dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 02

Os artigos 1º e 2º, do projeto, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ao artigo 317 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), fica acrescentado o seguinte § 3º:

Art.317 (...)

.....

§3º Se a vantagem indevida é de grande proporção, assim entendido valor igual ou superior a cem mil reais, e o delito gera grave dano individual ou coletivo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 2º. Ao artigo 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), fica acrescentado o seguinte § 2º:

Art.333 (...)

.....

§2º Se a vantagem indevida é de grande proporção, assim entendido valor igual ou superior a cem mil reais, e o delito gera grave dano individual ou coletivo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, e multa.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 925, de 1999

Transforma em crimes hediondos os tipificados sob os artigos 316, 317 e 333, do Código Penal, agravando as penas.

EMENDA Nº 1

Fica suprimido o artigo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 925, de 1999

Transforma em crimes hediondos os tipificados sob os artigos 316, 317 e 333, do Código Penal, agravando as penas.

EMENDA Nº 2

Ficam suprimidas as modificações das penas dos artigos 317 e 333, do Código Penal, referidas no artigo 2º, do projeto.

Sala da Comissão, em julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 925, de 1999

Transforma em crimes hediondos os tipificados sob os artigos 316, 317 e 333, do Código Penal, agravando as penas.

EMENDA Nº 03

O artigo 2º do projeto passa para artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 316, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 316 (...)

.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (anos).

Sala da Comissão, em 08 julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 925, de 1999

Transforma em crimes hediondos os tipificados sob os artigos 316, 317 e 333, do Código Penal, agravando as penas.

EMENDA Nº 04

Ao projeto fica acrescentado o artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 333, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 333 (...)

.....

Parágrafo único. A pena será reduzida de um a dois terços se o autor, co-autor ou partícipe colaborar, espontaneamente, com as autoridades, prestando esclarecimentos e informações que conduzam à apuração da autoria e da materialidade dos delitos, ou à localização e recuperação dos bens, direitos ou valores objeto da ação delituosa.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora